

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 91007/2026 – Art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, e no que couber a Resolução 06/2023 do Consórcio Público da Microrregião de Crato — CPSMC.

Vieram os presentes autos a essa Assessoria para análise jurídica com emissão de parecer conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, acerca da possibilidade de contratação direta, na forma de inexigibilidade de licitação.

Trata-se de Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação empresa promotora no IX Congresso Sul-Brasileiro de Medicina de Família e Comunidade destinadas à participação de empregados públicos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato- CPSMC.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- Documento de Previsão da Contratação no Plano Anual de Contratações (PCA);
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Riscos;
- Relatório do Setor de Compras;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Autuação;
- Relatório sobre contratação Direta;
- Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o que merece ser relatado. OPINO.

Inicialmente, é relevante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, delinea diversas exceções em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível. No que tange à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da referida lei.

Nestas situações, a licitação não é possível, uma vez que não existe a potencialidade de competição entre dois ou mais interessados. Nesse sentido, o legislador catalogou cenários específicos nos quais a licitação é inexigível, sendo rol exemplificativo, visando atender de as necessidades do interesse público de forma eficiente.

Conforme estabelecido no artigo 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/21, é inexigível a licitação quando os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

É de conhecimento geral que compete ao administrador a análise minuciosa do caso em questão, considerando o custo-benefício do procedimento. Esse exame deve levar em consideração princípios fundamentais como a eficiência e o interesse público que a contratação direta pode proporcionar.

Com isso, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado quando ocorre a inviabilidade de competição, para contratação direta, que trata a Lei nº. 14.133/21. No presente caso, trata-se de contratação empresa visando a contratação empresa promotora no IX Congresso Sul-Brasileiro de Medicina de Família e Comunidade destinadas à participação de empregados públicos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato-CPSMC.

A justificativa inicial para a contratação encontra-se registrada no Estudo Técnico Preliminar. Prosseguindo, consta nos autos, o mapa de riscos, em conformidade com o artigo 72, I, da Lei 14.133/2021. A etapa seguinte envolveu o Relatório do Setor de Compras fundamentada na Lei 14.133/2021, no Anexo V da Resolução nº 06/2023 do CPSMC, logo após a Declaração de Disponibilidade Orçamentária ratificada pela Diretoria Financeira do CPSMC, em conformidade com o artigo 72, IV da Lei 14.133/2021.

Supletivamente, destaca-se o Termo de Referência, o qual estipula o custo estimado para a aquisição, que foi baseada em contratações anteriores da empresa, através de notas de empenho emitidas em seu benefício.

Vale ressaltar que os autos abrangem toda a documentação essencial para o procedimento, incluindo a estimativa de despesa, conforme exigido pelo art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Nesse sentido, em observância ao mandamento legal que exige a verificação prévia da existência de recursos financeiros antes da contratação, consta nos autos a previsão de crédito orçamentário para cobrir tal despesa.

Ainda, observa-se que a razão da escolha da empresa contratada justifica-se por atender aos requisitos legais e técnicos exigidos, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado à capacitação e ao aprimoramento profissional dos empregados públicos do Consórcio Público, especificadamente na temática em referência.

No relatório final, resta comprovado o preenchimento dos requisitos de habilitação bem como a razão da escolha do contratado.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art.92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando foro caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por derradeiro, ao examinar a minuta do contrato associada ao instrumento convocatório, constata-se que os requisitos mínimos estipulados pelo Art. 92 da Lei de Licitações foram integralmente atendidos. Isso implica na observância rigorosa dos preceitos legais, bem como na consideração meticulosa das nuances indispensáveis para assegurar a prestação adequada do serviço, de acordo com as necessidades da administração pública.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica expressa sua opinião pela legalidade do processo de contratação para visando a contratação empresa promotora no IX Congresso Sul-Brasileiro de Medicina de Família e Comunidade destinadas à participação de empregados públicos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato- CPSMC. Essa fundamentação está ancorada no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 52 da Resolução 06/2023 do CPSMC, indicando, assim, a aprovação regular do processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 13 de Agosto de 2026.

JOSE MARCELO BEZERRA CHAGAS
SOUSA:03397754321
54321

Assinado de forma digital por JOSE MARCELO BEZERRA CHAGAS
Dados: 2026.08.13 15:47:46 -03'00'

Procurador Jurídico

J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa